

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE RIO MANSO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 10.257/2001, ALTERA, REVOGA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº081, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Rio Manso, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o artigo 14 da lei da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019.

Art. 2º Fica acrescentado o inciso VI e alterado o §2º ao artigo 16 da lei da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 16.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - Zona de Atividade Complementar 3 (ZAC-3).

§ 1º.

§ 2º. Os parâmetros das zonas estão previstos no Anexo VI desta Lei.

§ 3º.

§ 4º.

§ 5º.

§ 6º.

§ 7º.

§ 8º.

I -

II -

III -

§ 9º.

- I -
- II -
- III -

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 26-A , à lei da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 26-A - A ZAC-3 identifica áreas onde há interesse em fomentar apropriação mais intensiva do solo com níveis de adensamento construtivo e populacional elevados em função da capacidade da infraestrutura instalada ou prevista, cujas áreas são indicadas para exercerem potencial de polaridades de nível local ou municipal, sendo estratégicas para o desenvolvimento de centralidades com maior dinâmica econômica.”

Art. 4º Fica acrescentado o artigo 26-B , à lei da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 26- B São diretrizes da ZAC-3:

I - regular a implantação de atividades diversas – pequeno, médio e grande porte – e de baixa a média propensão a causar repercussões negativas, sendo toleradas atividades que podem causar impactos ambientais e urbanísticos negativos de média magnitude, desde que controlados e mitigados;

II - permitir a implantação de atividades de médio e grande porte, no intuito de potencializar o papel de polo local e municipal, sem comprometimento da qualidade de vida local;

III - garantir a instalação de usos não residenciais para atendimento de demandas cotidianas da população bem como para atividades de atendimento esporádico, mais especializadas e com maior potencial de abrangência”

Art. 5º Fica revogado o inciso VII, ao artigo 28 da lei da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019.

Art. 6º Fica revogado o artigo 43 da lei da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019.

Art. 7º Fica revogado o artigo 44 da lei da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019.

Art. 8º Fica revogada a Sub-Seção I – do procedimento para expansão do perímetro urbano da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019.

Art. 9º Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 64 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019.

Art. 10º Fica alterado o inciso I, do artigo 68 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 68.
I - atender aos parâmetros urbanísticos definidos no Anexo VI desta Lei;
II -
III -
IV -
§ 1º.
§ 2º.
§ 3º.
§ 4º.”

Art. 11º Fica alterado o §2º do artigo 74, da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 74.
I -
II -
III -
IV -
V -
§ 1º.
§ 2º. O parcelamento do solo nas condições dispostas no art. 1º do Decreto nº 48.254, de 18 de agosto de 2021, do Estado de Minas Gerais, são de anuência da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, ou órgão competente que a vier suceder.
§ 3º.
§ 4º.
I -
II -
§ 5º.”

Art. 12º Fica alterado o §2º, do artigo 76 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 76.

§ 1º

I -

II -

III -

§ 2º. Áreas identificadas pelo Município como áreas vazias, são prioritárias para aplicação dos instrumentos, sem prejuízo da sua utilização em demais áreas.”

Art. 13º Ficam acrescentados os parágrafos 3º e 4º ao artigo 88 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 88.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A contrapartida corresponde a cinco por cento do valor estimado de construção acrescida, considerando o Custo Unitário Básico da Construção Civil para Minas Gerais, padrão normal, R-8, conforme disponibilizado pelo SINDUSCON-MG, do mês e ano da data de protocolo do pedido de aprovação do projeto de construção.

§ 4º O valor calculado deverá ser quitado pelo requerente, em cota única, previamente à aprovação do respectivo projeto e será condicionante para a mesma”.

Art. 14º Fica revogado o artigo 91 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019.

Art. 15º Fica revogado o artigo 98 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019

Art. 16º Fica alterado o artigo 102 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 102. As áreas passíveis de geração de TDC e as áreas receptoras de TDC deverão ser definidas em projeto de lei específico em até 18 meses e submetido à apreciação do Conselho da Cidade que deverá considerar a necessidade de aplicação do instrumento na política territorial do município bem como zelar pela harmonia entre a concessão de TDC e a aplicação da OODC.

Parágrafo único.”

Art. 17º Fica alterado o inciso XX do artigo 123 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 123.....

I -

- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -
- XI -
- XII -
- XIII -
- XIV -
- XV -
- XVI -
- XVII -
- XVIII -
- XIX -

XX - instituir em até 4 anos o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 - Política Nacional de Habitação de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda.”

Art. 18º Fica acrescentado o § 5º ao artigo 124 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art 124.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

I -

II -

III -

a)

b)

c)

§ 4º.

§5º O Conselho Municipal de Habitação é o responsável pelo monitoramento do cumprimento da exigência de reserva de área ou recursos para Habitação de Interesse Social quando da implementação de novos loteamentos”.

Art. 19º Fica alterado o §1º do artigo 131 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 131.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

§ 1º. O município elaborará o Plano de Mobilidade Urbana, em até 4 anos, a partir dos Princípios, Diretrizes, Objetivos contidos nesta Lei, atualizando se necessário os requisitos já contemplados.

§ 2º.

§ 3º.”

Art. 20º Fica a SEÇÃO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO iniciada a partir do artigo 174-A

Art. 21º Fica acrescentado o artigo 174-A à Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 174-A Para efeito desta lei, considera-se que o Desenvolvimento Econômico ocorre quando há impacto na qualidade de vida das pessoas, tendo como finalidade aumentar o estoque de riqueza, melhorando a renda e as oportunidades de trabalho com sustentabilidade ambiental, social, cultural e econômica, contribuindo para o equilíbrio social.”

Parágrafo único: O Desenvolvimento Urbano de Rio Manso tem o propósito maior ampliar e fortalecer a ação conjunta e coordenada entre o poder público, setor empresarial e sociedade civil organizada para elaboração e implantação de um Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico de curto, médio e longo prazos, em bases ambientalmente sustentáveis e socialmente justas.”

Art. 22º Ficam acrescentados os incisos VII e VIII ao Art. 175 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art 175.

I -

II -

III-

IV -

V -

VI -

VII - atuação na construção de um modelo de economia focado em práticas mais justas de geração e distribuição de riqueza, focado na inclusão e na garantia de oportunidade para todas as pessoas, no tratamento equitativo dos diferentes segmentos sociais e gênero, e no compromisso real com a eliminação da extrema pobreza;

VIII - promover ações e programas permanentes de educação para uma cidadania com vistas a contribuir para o desenvolvimento de uma cidade mais inteligente.”

Art. 23º Fica acrescentado o artigo 175-A à Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“175-A - São diretrizes gerais para desenvolvimento socioeconômico municipal integradas às Políticas Sociais:

I - discutir as políticas sociais verificando como as ações, programas e projetos resultantes respondem às necessidades de Rio Manso, interagindo com outros setores, dando e/ou recebendo apoio como, por exemplo, a melhoria do sistema viário para o acesso da população infantil à escola, a melhoria dos serviços de saneamento para prevenir problemas de saúde, a construção de praças e locais públicos para a realização de eventos culturais e atividades de lazer;

II - elaborar e implantar projetos integrados socioculturais envolvendo as áreas de educação, cultura, esporte, lazer, saúde e ação social, em parceria com os órgãos de segurança pública, fortalecendo ações intersetoriais e interdisciplinares para consolidação e ampliação do alcance das políticas sociais em Rio Manso;

III - elaborar e implantar programas educacionais relacionados à educação sanitária, educação ambiental, educação patrimonial, educação artística, educação financeira, educação para o trânsito, educação para a cidadania, entre outros, integrando os órgãos municipais de educação, cultura, esporte e lazer, ação social, saúde e meio ambiente, e os órgãos de segurança pública, fortalecendo a visão intersetorial, interdisciplinar e integrada das ações necessárias à promoção da qualidade de vida urbana, ao fortalecimento da identidade municipal, à socialização, à convivência, à construção da cidadania.

IV - coibir a ocupação irregular nas áreas de risco e ameaça de desastres naturais evitando-se gastos futuros com a remoção das famílias, mitigação de impactos locais e adaptação do território.”

Art. 24º Fica acrescentado o inciso IV ao Art. 176 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art 176.

I -

II -

III -

IV - integração da política pública de desenvolvimento econômico do município à dos demais municípios limítrofes e da região metropolitana de Belo Horizonte, estimulando ações articuladas e coordenadas em âmbito regional que apontem para o desenvolvimento justo e sustentável;”

Art. 25º Fica alterado os inciso IV e VI e acrescentados os incisos VII, VIII e IX ao artigo 177 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art 177.

I -

II -

III -

IV - transição de uma economia baseada em recursos naturais e de forte impacto ambiental, para uma economia baseada no conhecimento, no empreendedorismo, na tecnologia e na inovação;

V -

VI - fomento à criação de novas centralidades urbanas de comércio e serviços.

VII - aprimoramento de políticas públicas que contribuam com a melhoria do ambiente local de negócios, especialmente nos processos de melhoria das leis municipais, da simplificação da atividade empresarial, da ampliação da oferta de crédito e demais serviços financeiros, da facilitação do acesso à tecnologia e inovação, do acesso ao mercado público e privado, da qualificação de mão de obra e das políticas municipais de incentivo às empresas e

empreendedores, rurais e urbanos;

VIII - identificar, estimular e promover os arranjos produtivos da economia criativa que fortaleçam a cultura digital no município;

IX - promover iniciativas visando a inclusão produtiva de pessoas e grupos sociais em situação de vulnerabilidade”.

Art. 26º Fica alterado o inciso VIII e acrescentados os inciso de XIII à XXIII ao artigo 178 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art 178.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - descentralização das atividades econômicas, especialmente as de comércio e prestação de serviços, visando fomentar o desenvolvimento de atuais e novas centralidades urbanas a partir de investimentos públicos advindos de arrecadações, transferências e contrapartidas previstas nesta lei bem como de outras fontes de financiamento públicas ou privadas;

IX -

X -

XI -

XII -

XIII- inserção na estrutura administrativa do município setor responsável pelo Desenvolvimento Econômico, para execução da política pública aprovada no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;

XIV - realização, pelo menos a cada dois anos, a Conferência Municipal de Desenvolvimento Econômico de Rio Manso para orientar a elaboração e execução das políticas públicas municipais de desenvolvimento econômico por meio do processo de participação cidadã;

XV - elaboração, no prazo de 01 (um) ano a partir da promulgação desta lei, do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico como instrumento norteador e orientador das políticas públicas municipais de desenvolvimento econômico elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico a partir de orientações aprovadas nas Conferências Municipais de Desenvolvimento Econômico;

XVI - criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, deliberativo, trisetorial e

paritário, para acompanhamento da execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico.

XVII - criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico como fonte principal de financiamento às políticas públicas de desenvolvimento econômico do município;

XVIII - simplificação dos alvarás e licenças para o exercício de atividades econômicas, notadamente aquelas de baixo risco à população, utilizando-se do princípio da “presunção de boa fé”;

XIX - estabelecimento de iniciativas que visem a regularização fundiária para os pequenos negócios do município, sejam eles rurais ou urbanos.

XX - priorização de iniciativas que visem a retenção de riqueza no município por meio das compras públicas, das compras corporativas, do consumo das famílias, da fixação de trabalhadores e empreendedores, da agregação de valor à produção local e das instituições financeiras

XXI - atuação para aumentar a capacidade empreendedora por meio do estímulo à cultura empreendedora e ao aumento da presença de empresas no município.

XXII - desenvolvimento de programas de formação de lideranças, jovens ou não, capazes de contribuir com o desenvolvimento econômico justo e sustentável.

XXIII - qualificação e ampliação da atuação e da representatividade das instituições e entidades empresariais e sociais com vistas a aumentar a capacidade institucional do município.”

- §1º.
- §2º.
- §3º.
- §4º.”

Art. 27º Fica alterado os incisos I e II do artigo 179 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 179.

I - elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, em até 4 anos, contemplando os requisitos mínimos previstos no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico -, ou que os vierem a suceder, e adequado às regras de ocupação e uso do solo previstas neste Plano Diretor;

II - elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em até 4 anos, contemplando os requisitos mínimos previstos nos art. 18 e 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos -, ou que os vierem a suceder, e adequado às regras de ocupação e uso do solo previstas neste Plano Diretor;

III -

Parágrafo único:

Art. 28º Fica acrescentado o artigo 190-A da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 190-A O município deverá realizar sua adesão ao Sistema Nacional de Cultura - SNC no prazo de 2 anos”.

Art. 29º Fica acrescentado o artigo 192-A da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art 192-A As ações de fomento ao turismo no município devem estar alinhadas com aquelas da Política Nacional e Estadual de Turismo:

I - atender aos critérios necessários para participar do Programa de Regionalização do Turismo no Estado de Minas Gerais em conformidade com o Decreto Estadual nº 47.687, de 2019;

II - atender aos critérios necessários para obtenção de crédito financeiro do ICMS critério Turismo em conformidade com a Lei Estadual 18.030, de 2009 e Decreto Estadual nº 45.403, de 2010, que regulamenta o critério "turismo" estabelecido na Lei Estadual 18.030, de 2009;

III - atender aos critérios necessários para estar inserido no Mapa do Turismo Brasileiro, do Ministério do Turismo, em conformidade com a Portaria nº 313, de 2013, que define o Mapa do Turismo Brasileiro e dá outras providências.

§1º O poder público municipal, em articulação com órgãos e incentivos regionais, deverá incentivar o turismo em âmbito municipal, considerando apoiar iniciativas de criação e estruturação de atrativos turísticos e fortalecer o potencial de diversidade cultural e ambiental do município.

§2º O poder público municipal poderá atuar junto com outros municípios limítrofes na elaboração de roteiros turísticos considerando as afinidades culturais, ambientais e socioeconômicas”.

Art. 30º Ficam alterados, com revogação dos seus respectivos itens, os incisos I, II, e IV, acrescentado os incisos VI e VII, ao artigo 228, da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 228.

I - Anexo I – Mapa do Macrozoneamento;

II - Anexo II - Mapa do Zoneamento;

III - Anexo III -;

IV - Anexo IV- Hierarquização Viária;

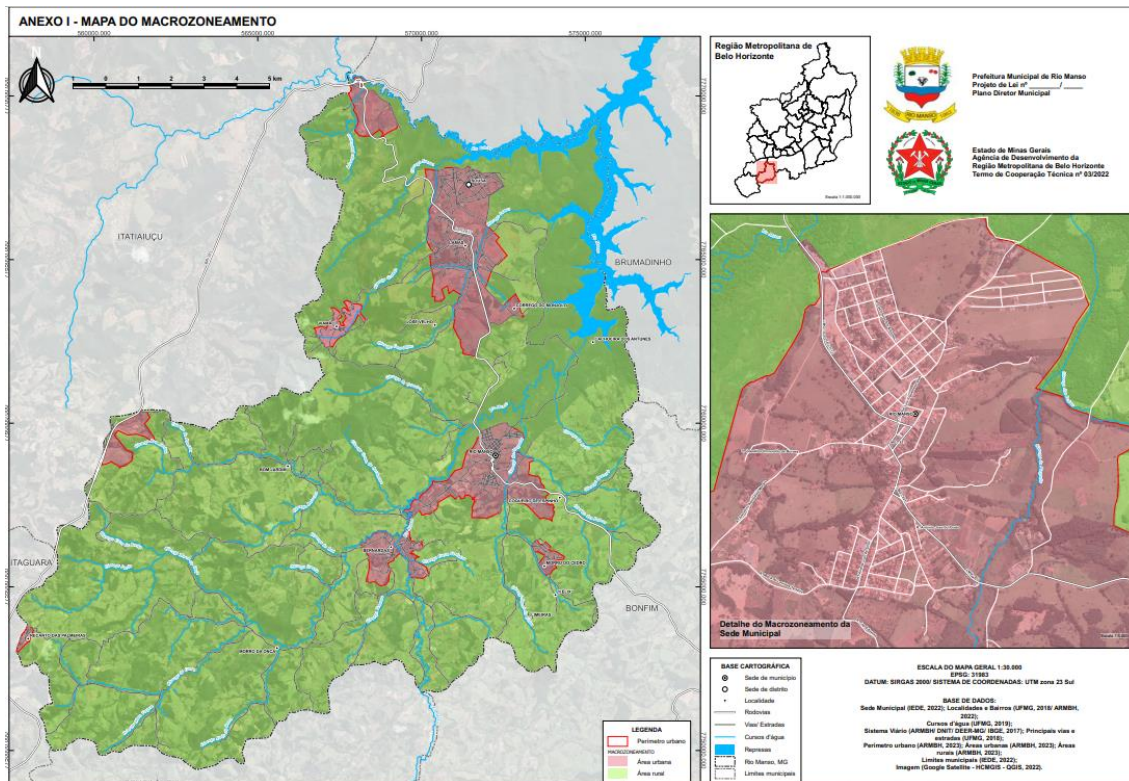
V - Anexo V –

VI - Anexo VI - Parâmetros Urbanísticos;

VII - Anexo VII - Mapa das Áreas de Ameaças de Desastres Naturais”

Art. 31º Fica modificado o Anexo I - Delimitação do Perímetro Urbano do artigo 228 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte forma:

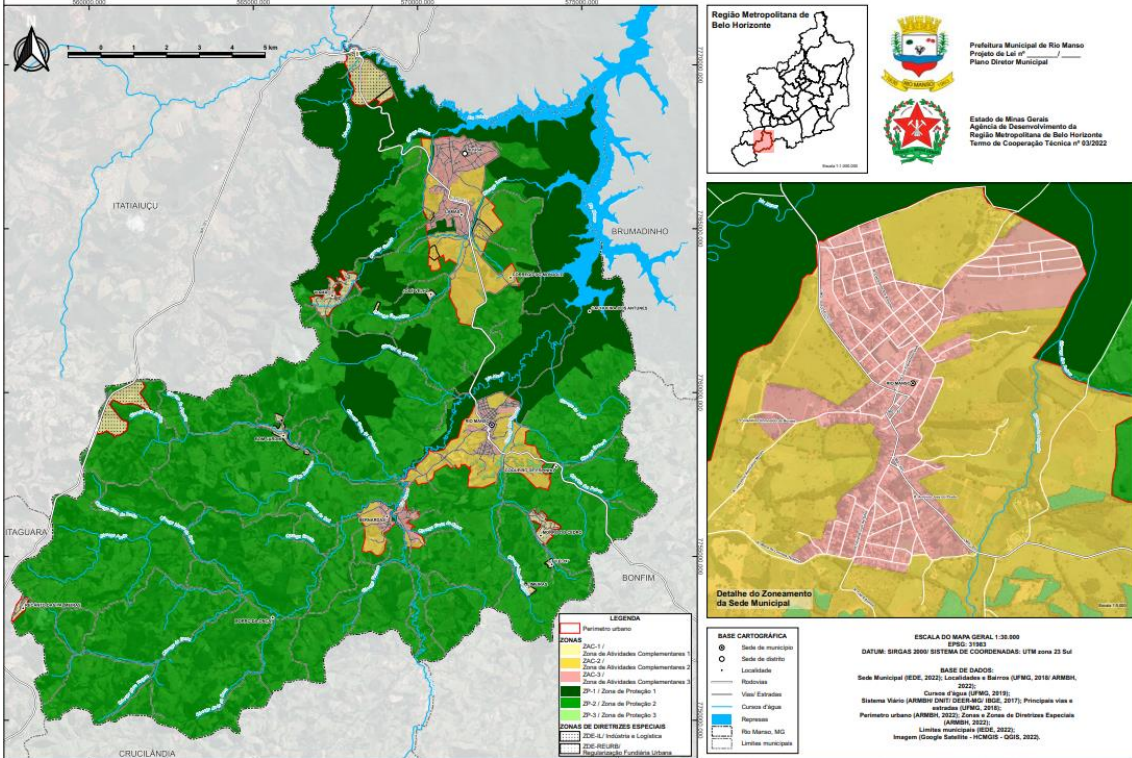
ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO



Art. 32º Fica modificado o Anexo II - Zoneamento do artigo 228 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, que passado a vigorar com a seguinte forma:

ANEXO II - MAPA DO ZONEAMENTO

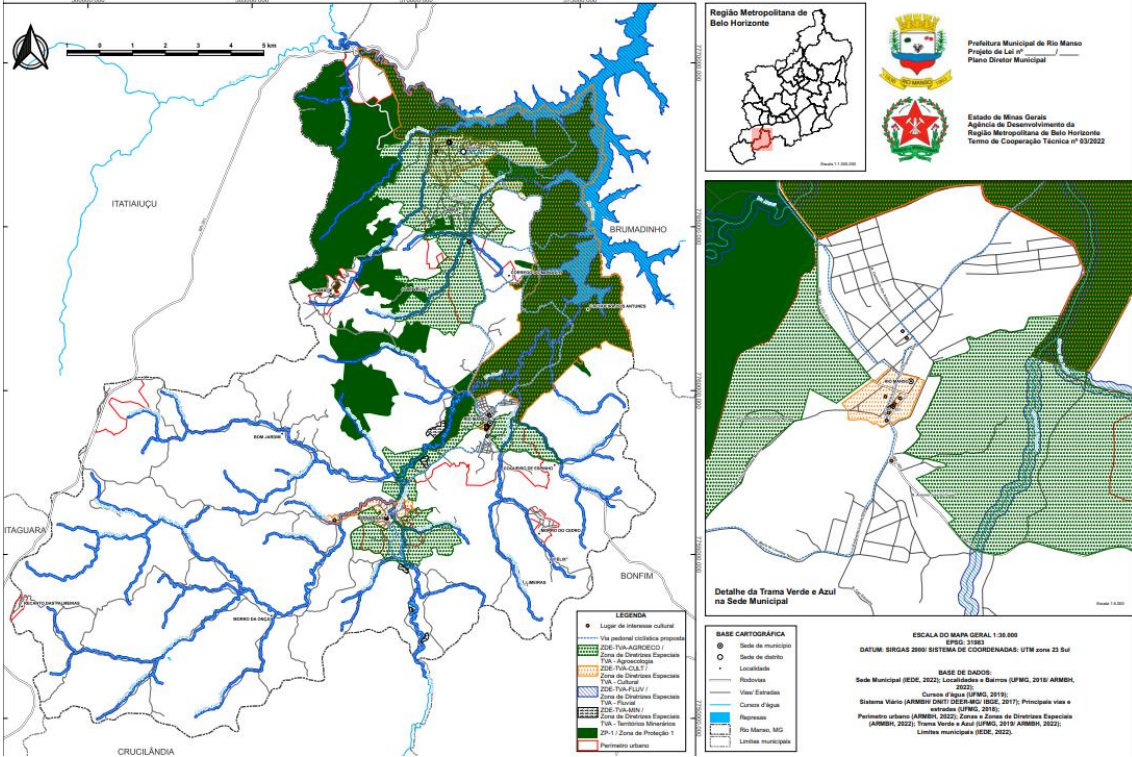
ANEXO II - MAPA DO ZONEAMENTO



Art. 33º Fica modificado o Anexo III - Mapa da Trama Verde e Azul do artigo 228 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, que passou a vigorar com a seguinte forma:

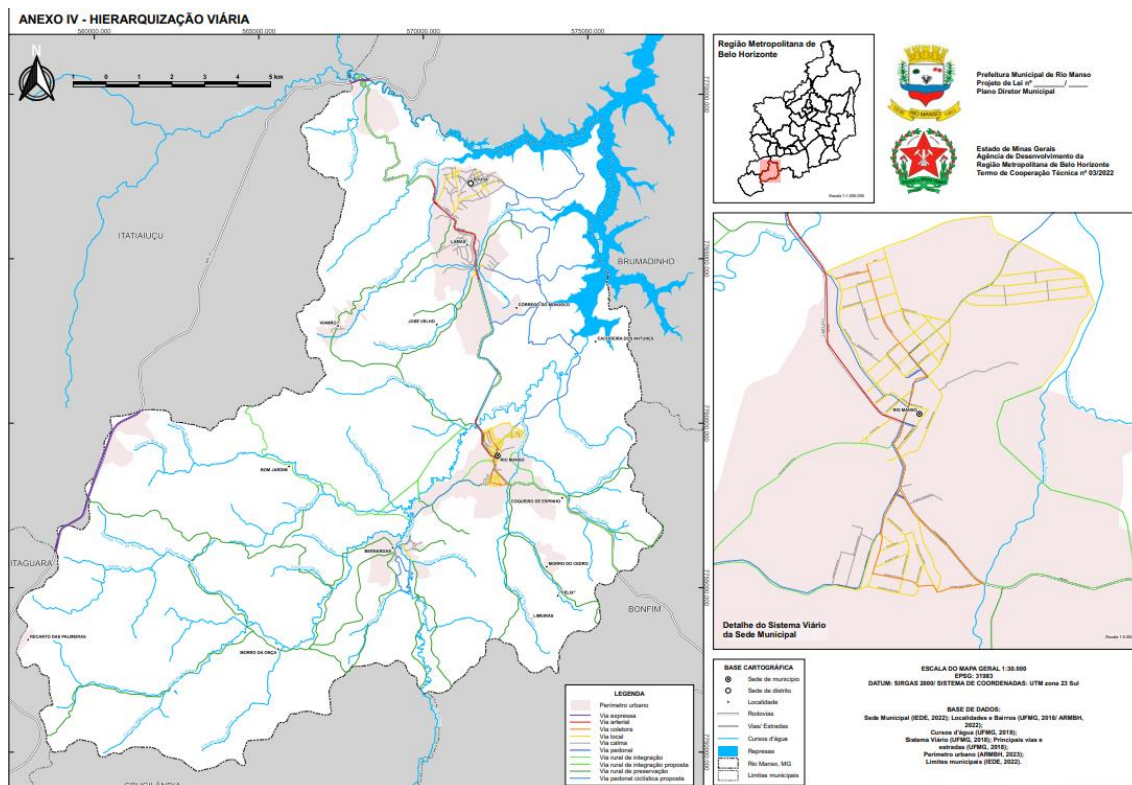
ANEXO III – MAPA DA TRAMA VERDE E AZUL

ANEXO III - MAPA DA TRAMA VERDE E AZUL



Art. 34º Fica modificado o Anexo IV - Classificação do Sistema Viário do artigo 228 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, que passou a vigorar com a seguinte forma:

ANEXO IV – HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA



Art. 35º Fica acrescentado o Anexo VI - Parâmetros Urbanísticos ao artigo 228 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte forma:

ANEXO VI – PARÂMETROS URBANÍSTICOS

ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES - ZAC-1										
Coefficiente de Aproveitamento Mínimo (CA _{mín})	Coefficiente de Aproveitamento Básico (CABas)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo (CA _{máx})	Taxa Mínima de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m ²) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m ²)	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima da quadra (m)	% mínimo de uso não residencial	Área de fruição pública ou via livre de uso público
0,2	1,0	1,0	50	500	1.000	NA	10% para famílias com renda de 0 a 3 SM, para empreendimentos com área líquida superior à 20.000 m ² (vinte mil metros quadrados), calculados nos termos desta Lei.	200	5% da área líquida de lotes, para empreendimentos com área líquida superior à 40.000 m ² (quarenta mil metros quadrados) calculados nos termos desta Lei.	NA

Obs. Não houve alteração dos Parâmetros da ZAC-1 em relação ao Plano Diretor aprovado em 2019

ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES - ZAC-2										
Coefficiente de Aproveitamento Mínimo (CAmin)	Coefficiente de Aproveitamento Básico (CAbas)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo (CAmáx)	Taxa Mínima de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m ²) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m ²)	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima da quadra (m)	% mínimo de uso não residencial	Área de fruição pública ou via livre de uso público
0,2	1,0	1,5	30	40 para a produção de HIS 60 para as demais situações	300	NA	10% para famílias com renda de 0 a 3 SM. para empreendimentos com área líquida superior à 20.000 m ² (vinte mil metros quadrados), calculados nos termos desta Lei	200	5% da área líquida de lotes, para empreendimentos com área líquida superior à 40.000 m ² (quarenta mil metros quadrados) calculados nos termos desta Lei.	NA

Obs. Em comparação ao Plano Diretor aprovado em 2019, houve alteração dos Parâmetros da ZAC-2 apenas referente ao tamanho do lote mínimo que passou de 360m² para 300m²

ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES - ZAC-3										
Coefficiente de Aproveitamento Mínimo (CAmin)	Coefficiente de Aproveitamento Básico (CAbas)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo (CAmáx)	Taxa Mínima de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m ²) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m ²)	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima da quadra (m)	% mínimo de uso não residencial	Área de fruição pública ou via livre de uso público
0,1	1,0	1,5	30	25 para a produção de HIS 50 para as demais situações	200	NA	10% para famílias com renda de 0 a 3 SM. para empreendimentos com área líquida superior à 20.000 m ² (vinte mil metros quadrados), calculados nos termos desta Lei	200	5% da área líquida de lotes, para empreendimentos com área líquida superior à 40.000 m ² (quarenta mil metros quadrados) calculados nos termos desta Lei.	NA

Obs: O Plano Diretor de Rio Manso aprovado em 2019 não previa lotes mínimos de 200 metros, portanto foi criada a ZAC 3 para atender a atual demanda. Nesta Tabela a Agência RMBH propõe os demais parâmetros considerando permitir maior aproveitamento do terreno em relação ao lote mínimo proposto pelo município. Estes parâmetros são importantes para o uso e ocupação do solo nas áreas urbanas.

ZP-1										
Coefficiente de Aproveitamento Mínimo (CAmin)	Coefficiente de Aproveitamento Básico (CAbas)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo (CAmáx)	Taxa Mínima de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m ²) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m ²)	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima da quadra (m)	% mínimo de uso não residencial	Área de fruição pública ou via livre de uso público
NA	0,3 quando possuir área inferior a 5 hectares, exclusivamente para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários.	0,3 quando possuir área inferior a 5 hectares, exclusivamente para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários.	70% quando possuir área inferior a 5 hectares, exclusivamente para implantação de equipamentos públicos de lazer e esporte.	5.000	Fração Mínima de Parcelamento para áreas rurais	9 metros	NA	NA	NA	NA
	0,1 para os demais casos	0,1 para os demais casos	95% para as demais situações		10.000 para áreas urbanas					

Obs. Não houve alteração dos Parâmetros da ZP-1 em relação ao Plano Diretor aprovado em 2019

ZP-2										
Coefficiente de Aproveitamento Mínimo (CAmin)	Coefficiente de Aproveitamento Básico (CAbas)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo (CAmáx)	Taxa Mínima de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m ²) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m ²)	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima da quadra (m)	% mínimo de uso não residencial	Área de fruição pública ou via livre de uso público
NA	0,2 para áreas rurais	0,2 para áreas rurais	70	5.000	Fração Mínima de Parcelamento para áreas rurais	9 metros	NA	NA	NA	NA
	0,3 para áreas urbanas	0,3 para áreas urbanas			10.000 para áreas urbanas					

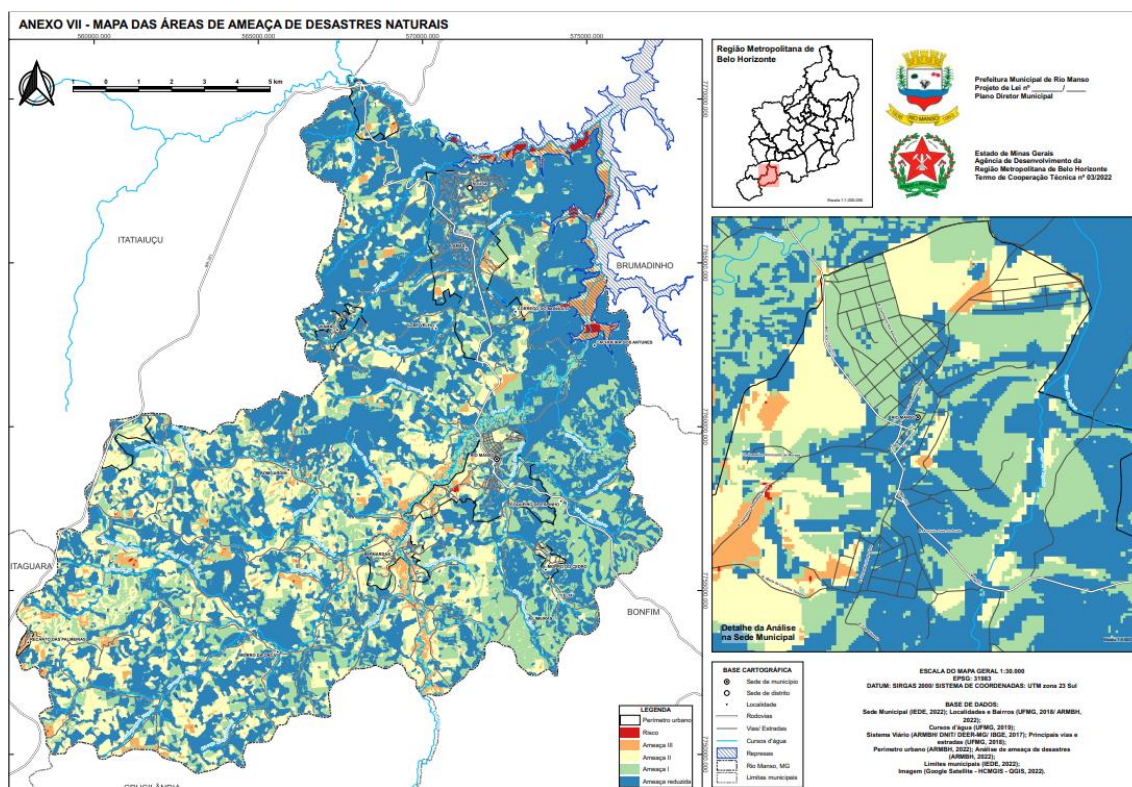
Obs. Não houve alteração dos Parâmetros da ZP-2 em relação ao Plano Diretor aprovado em 2019

ZP-3										
Coefficiente de Aproveitamento Mínimo (CAmin)	Coefficiente de Aproveitamento Básico (CAbas)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo (CAmáx)	Taxa Mínima de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m ²) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m ²)	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima da quadra (m)	% mínimo de uso não residencial	Área de fruição pública ou via livre de uso público
NA	0,5	0,5	70	1.250	2.500	9 metros	NA	NA	NA	NA

Obs: O Plano Diretor de Rio Manso aprovado em 2019 não previa parâmetros para ZP-3. Nesta Tabela a Agência RMBH propõe os parâmetros considerando o controle das características de uso e ocupação e da densidade populacional, visando à conciliação entre o aproveitamento construtivo e a preservação de atributos ambientais existentes no terreno.

Art. 36º Fica acrescentado o Anexo VII - Mapa das Áreas de Ameças de Desastres Naturais ao artigo 228 da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte forma:

ANEXO VII – MAPA DAS ÁREAS DE AMEAÇA DE DESASTRES NATURAIS



Art. 37º Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - Denominado ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO;
- II - Denominado ANEXO II - MAPA DO ZONEAMENTO;
- III - Denominado ANEXO III - MAPA DA TRAMA VERDE E AZUL ;
- IV - Denominado ANEXO IV – HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA;
- V - Denominado ANEXO VI – PARÂMETROS URBANÍSTICOS;
- VI - Denominado ANEXO VII - MAPA DAS ÁREAS DE AMEAÇA DE DESASTRES NATURAIS.

Parágrafo Único: O ANEXO V - Lugares de Interesse Cultural e Patrimônio Histórico - da Lei nº 081, de 4 de outubro de 2019 não foi modificado no processo de revisão do Plano Diretor.

Art. 38º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Leonardo Lucena

Prefeito Municipal